



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.001527/2008-99
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-000.999 – 2ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente NEIDE APARECIDA ALVES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações e com os documentos solicitados, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário decorrente de compensação indevida de IRRF, referente ao exercício de 2005.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-45.722 - proferida pela 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ1 - transcritos a seguir (processo digital, fls. 205 a 210):

[...]

De acordo com a descrição dos fatos, foi apurada a seguinte infração:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Banco Boavista Interatlântico S/A– R\$168.794,87.

[...]

Cientificada do lançamento em 18/02/2008, ingressou a contribuinte, em 13/03/2008, com a impugnação de fls. 02/19, instruída com documentos de fls. 20/155, onde traz as alegações a seguir sintetizadas.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.999 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18239.001527/2008-99

Explica que intentou, em 03 de junho de 1998, a Reclamação Trabalhista no 965/98 (0965.1998.016.01.00.5), em face do Banco Boavista Interatlântico S/A, hoje representado pelo Banco Bradesco S/A, processo que ainda tramita na 16ª Vara Trabalhista do Estado do Rio de Janeiro.

Faz breve relato sobre as decisões proferidas nesses autos e diz que, em 05 de outubro de 2003, foi emitido laudo pericial sobre os cálculos devidos. Explica que foi emitido alvará judicial de pagamento relativo à parte incontroversa, no valor de R\$382.950,82.

Alega que permaneceu retida a importância de R\$168.794,87, a título de imposto de renda retido na fonte. Acrescenta que o valor não foi recolhido por determinação do Juízo da 16ª Vara do Trabalho, em face ao seu entendimento doutrinário e dogmático sobre quem seria o sujeito tributário obrigado a recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte, enquanto não fosse verificado o IRRF correto.

Fala sobre os recursos e as decisões posteriores e explica que, em novo laudo pericial, foram apontados os valores ainda devidos a ela e o valor do IRRF, de R\$55.855,83.

Esclarece que o processo ainda não terminou e o IRRF ainda se encontra depositado.

Diz que, após ser intimada, apresentou esses esclarecimentos, mas que não foram acatados pela Autoridade autuante.

Discorre sobre a determinação judicial no sentido de não se recolher o IRRF por ocasião da disponibilização do crédito para ela e defende que não teria como se opor a ela. Ao apresentar sua Declaração de Ajuste, entendeu que poderia compensar o valor que já fora retido na fonte.

Defende que não cometeu qualquer ilícito e que, “nessa discussão, tem-se a necessidade de aplicação com equidade da LEI.....como o próprio Código Tributário Nacional determina, a equidade não pode ser aplicada para dispensar o pagamento do tributo, mas, pode, para não se aplicar uma penalidade”.

Aduz que, segundo o artigo 136 do Código Tributário Nacional, “se desconsidera a intenção do agente ou do responsável, ou seja, na conduta ilícita fiscal não precisa haver a intenção do agente em contrariar a norma, mas deve existir a culpa, ou o comportamento que concorreu para a ocorrência da infração, ou seja, que o agente assumiu o risco conscientemente”.

Entende que não deve “sofrer as mazelas advindas da infração”, uma vez que não agiu de forma culposa.

Volta a discorrer sobre a decisão judicial acerca do recolhimento do IR, reproduzindo dispositivos legais e jurisprudência judicial sobre o tema. Sustenta que quem agiu especificamente para a retenção da verba do imposto de renda retido na fonte foi o Juízo Trabalhista, e não ela, e que a fonte pagadora, e não ela, deveria ter efetuado a retenção da verba tributária

Defende que se viesse a efetuar o pagamento do tributo exigido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil incorreria em *bis in idem*.

Retoma a discussão sobre o cálculo do IRRF e defende que a exigência afronta os princípios da estrita legalidade, da anterioridade, da irretroatividade da lei tributária, da tipologia, da proibição da tributação com efeito de confisco, da não discriminação tributária, da indelegabilidade da competência, do *Non Bis In Idem*, da autonomia entre os Poderes Executivo, Legislativo e o Judiciário.

Diz que, atendendo à determinação judicial, foram elaborados cálculos por perito, acerca do IRRF devido, mês a mês, aplicando-se a alíquota específica e apontando o valor de R\$ 116.234,28, a ser pago pelo Banco Reclamado, e de R\$55.855,83, a ser pago por ela.

Defende que agiu de forma escorreita na formulação de sua Declaração e que o cálculo apresentado está correto, requerendo o restabelecimento da Declaração apresentada.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.999 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18239.001527/2008-99

Posteriormente, por meio da petição de fl. 163, requereu a juntada aos autos de DARF e DIRF referentes ao alvará no 0863/2010 da ação trabalhista no 0965.05.1998.5.01.0016 (fls. 165/169).

Por meio da Intimação de fl. 188, esta instância de julgamento solicitou à contribuinte que apresentasse alvarás relativos aos valores levantados no curso da reclamação trabalhista nº 965/98, recibos dos honorários advocatícios pagos, além de outros que entendesse necessários a justificar os valores declarados.

Em atendimento, foram juntados documentos de fls. 189 a 198, consistindo de DARF de recolhimento do IRRF, recolhimento do INSS, alvará de levantamento do valor recebido em 2004 e comprovantes de depósitos efetuados nessa ocasião, além de petições anteriormente protocoladas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que já integram os autos.

Julgamento de Primeira Instância

A 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 219 a 251):

IRRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa do IRRF declarado, em decorrência da falta de comprovação pelo contribuinte do valor que faz jus a compensar, correspondente aos rendimentos recebidos no ano calendário em exame.

Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 60 a 90):

1. Discorrendo acerca da decisão recorrida, a Contribuinte adita documentação (processo digital, fls. 252 a 839), sob o pressuposto de que não o fizera anteriormente, porque o processo judicial ainda estava sob julgamento.

2. Aduz que o suposto IRPF foi calculado mês a mês, aí se aplicando tanto as alíquotas como os limites de isenção correspondente às respectivas épocas, por ordem do Juiz Trabalhista.

3. Discorrendo detalhadamente acerca da correspondente ação judicial, ratifica os argumentos apresentados na impugnação.

4. Ressalta que a sanção deverá ser afastada, pois não houve prática de ato culposo ou doloso, pois quem determinou a retenção do IRRF, bem como quem deveria a ter efetuado foram o Juiz Trabalhista e a fonte pagadora respectivamente, e não a Contribuinte.

5. Discorre que referida incidência baseada no montante recebido acumuladamente, e não mês a mês, agride princípios constitucionais.

6. Segundo planilhas elaboradas no processo judicial, levando-se em conta o as isenções e tabelas mensais, o Banco e a Contribuinte deveriam recolher imposto de renda nas quantias de R\$ 116.234,28 e 55.855,83 respectivamente.

7. Manifesta fato superveniente, qual seja: a jurisprudência tem afastado a incidência do IRPF sobre os juros moratórios.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.999 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18239.001527/2008-99

8. Transcreve jurisprudência perfilhada à sua pretensão.

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 27/9/2012 (processo digital, fl. 214), e a peça recursal foi interposta em 4/10/2012 (processo digital, fl. 219), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele conheço somente parcialmente, ante a preclusão consumativa vista no presente voto.

Matéria não impugnada

Em sede de impugnação, a Contribuinte discorda parcialmente da autuação em seu desfavor, não se insurgindo contra a incidência do IRPF sobre os juros de mora, tese inaugurada somente no recurso voluntário. Por conseguinte, este Conselho está impedido de se manifestar acerca da referida alegação recursal, já que o julgador de origem não teve a oportunidade de a conhecer e sobre ela decidir, porque sequer constava na contestação sob sua análise.

Ante a preclusão consumativa vista, reportado tópico se torna incontroverso e definitivo, não se sujeitando a Recurso na esfera administrativa, nos termos dos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Confirma-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Arrematando o que está posto, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, §§ 1º e 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.999 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18239.001527/2008-99

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover acobrança executiva.

Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (Grifo nosso)

Documentação apresentada em fase recursal

Regra geral, a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-la em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando ela pretender fundamentar ou contrapor fato superveniente. Por conseguinte, atendidos os preceitos legais, admite-se documentação que objetive comprovar direito subjetivo de que são titulares os recorrentes, ainda que acostada a destempo. Afinal, tratando-se, da última instância administrativa, não parece razoável igual situação ser novamente enfrentada pelo Fisco, caso o contribuinte busque tutelar seu suposto direito perante o Judiciário.

Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho, ao qual me filio quando entendo pertinente, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, [...com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva]. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível acatar este sem pressupor a existência daquela;

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

A propósito, vale transcrever fragmentos da decisão de primeira instância e do recurso interposto, os quais sinalizam que a referida documentação foi apresentada fora do prazo legalmente previsto, porque supostamente pretendeu contrapor ou fundamentar fato superveniente, nestes termos:

Decisão de origem (processo digital, fl. 208):

As peças processuais citadas demonstram que a contribuinte não levantou a quantia integral reclamada em 2004, existindo a parte controversa que, ainda em 2006, estava sendo discutida. Do andamento processual, obtido na internet, verifica-se que outros alvarás de levantamento foram expedidos, sem que se possa definir seus beneficiários e valores (fls. 178/186).

[...]

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-000.999 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18239.001527/2008-99

Em decorrência da ausência de provas, que já deveriam ter sido juntadas pela contribuinte, constata-se que não é possível precisar qual o IRRF relativo aos valores levantados em 2004, e, por consequência, a glosa do valor declarado deve ser mantida.

Recurso voluntário (processo digital, fl. 220):

Como se verifica pela leitura da v. acórdão, o principal motivo para o julgamento pela improcedência da impugnação intentada parece ser justamente a alegada falta de documentos, uma cópia integral dos autos, a qual está sendo aqui anexada, justamente para suprir as lacunas que se entendem existir, **DEIXANDO DEVIDAMENTE CONSIGNADO** que tal cópia somente agora pode ser fornecida vez que o processo judicial ainda estava sob julgamento, existindo dúvidas sobre os valores os quais efetivamente deveriam sofrer tributação.

Como se vê, mencionada documentação guarda estrita relação com a controvérsia regularmente instaurada por meio da impugnação, cuidando tão somente de esclarecer a materialidade fática ali previamente delimitada, o que tem amparo no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, § 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, nestes termos:

Art. 16. [...]:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Ante o exposto, já que afastada a abertura de nova discussão jurídica, dela tomo conhecimento, eis que carreada aos autos supostamente em complementaridade àquela revelada por ocasião da impugnação (processo digital, fls. 252 a 839).

Dedução do IRRF

É de se verificar que, conforme a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 12, inciso V, e 13, há uma condição para que o IRRF possa ser deduzido na apuração do ajuste anual, qual seja, os rendimentos sobre os quais ele incidiu terão de ter sido incluídos na base de cálculo do imposto a ser deduzido. Nesse pressuposto, admitida a dedução, porque atendido o requisito acima mencionando, caso a antecipação na fonte (IRRF) supere o imposto devido apurado no ajuste anual - aí incluídos os rendimentos tributáveis, suas deduções e demais compensações permitidas em lei - ao contribuinte será restituída a diferença apurada. Confirma-se:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos

[...]

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-000.999 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18239.001527/2008-99

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Ante o exposto, infere-se que o IRRF traduz antecipação do imposto devido supostamente apurado no ajuste anual, motivo pelo qual somente dele poderá ser deduzido, porque decorrentes de rendimentos assemelhados.

Em igual linha de raciocínio a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, por meio dos arts. 12 (vigente à época dos fatos geradores em discussão) e 12-A, estabelece a incidência do IRRF sobre a totalidade dos rendimentos recebidos, diminuídos, entre outros, dos honorários de advogados. Confirma-se:

Art. 12. Nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá [...] sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados [...];

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva [...]

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Melhor esclarecendo, segundo a sistemática adotada na tributação da pessoa física, regra geral, o fato gerador do mencionado tributo ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, data referencial para apuração do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual. Assim sendo, afastadas as incidências **definitiva** ou **exclusiva** na fonte (situações excepcionais previstas em lei), as despesas dedutíveis efetivamente pagas e os rendimentos tributáveis recebidos, juntamente com as antecipações do IRRF sobre estes incidentes, ocorridos durante o recorte temporal anual compreendido entre primeiro de janeiro e trinta e um de dezembro do correspondente ano-calendário, serão levados a ajuste.

Nesse pressuposto, regra geral, reportado IRPF tem fato gerador complexo ou periódico, com ciclo se iniciando e terminando em 1º de janeiro e 31 de dezembro respectivamente, cuja incidência se sucede em dois momentos distintos do respectivo período-base, quais sejam:

1. mensalmente, quanto à **antecipação** do imposto decorrente dos rendimentos auferidos no período;

2. anualmente, tocante à apuração **definitiva** do imposto devido, o que se opera por meio da declaração de ajuste anual, quando se faz o encontro de todos os rendimentos percebidos, deduções e compensações permitidas.

Como visto, dependendo das circunstâncias próprias de cada contribuinte (variação de alíquota em face da confluência de rendimentos oriundos de fontes distintas, deduções e compensações), o IRRF antecipado poderá ter sido maior ou menor do que o imposto devido no ajuste anual, restando parcela a restituir ou a pagar respectivamente. Portanto, o primeiro com o segundo não se confunde, pois a exigência da antecipação não afasta a imposição

Fl. 8 da Resolução n.º 2402-000.999 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18239.001527/2008-99

posta para o ajuste anual, eis que obrigações distintas destinadas a contribuintes diversos, como tais, dotadas de penalidades próprias pelo descumprimento.

Arrematando a contextualização legislativa, vale a transcrição do mandamento visto no art. 87 do Decreto nº 3.000, de 1999 (vigente durante aludido ano-calendário em análise, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, em 22/11/2018). Nestes termos:

Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

[...]

IV-o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55)

Do que se viu, infere-se que a dedução do IRRF está condicionada à comprovação dos seguintes fatos:

1. de recebimento dos rendimentos, bem como da retenção do IRRF a eles correspondente;
2. do oferecimento de tais rendimentos à tributação na DAA;
3. de que mencionada retenção se deu em função dos rendimentos individualmente recebidos em nome do suposto pleiteante.

Posta assim a questão, passo propriamente ao enfrentamento da controvérsia.

Consoante se vê nos autos, a Recorrente declarou rendimento tributável recebido do Banco Boavista Interatlântico no montante de R\$ 382.950,82, com o correspondente IRRF de R\$ 168.794,87. Contudo, a dedução do reportado imposto retido foi integralmente glosada em procedimento fiscal, nestes termos:

Declaração de Ajuste Anual – DAA (processo digital, fl. 31):

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR			(Valores em Reais)
CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 33.485.541/0001-06			
OME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS	IMPOSTO NA FONTE
BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A	33.485.541/0001-06	382.950,82	168.794,87
NETLINK TELEINFORMÁTICA LTDA.	35.785.252/0001-58	7.347,30	9,11
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE V ELAS 19 DE JULHO LTDA.	02.045.384/0001-94	24.300,00	2.197,85
TOTAL		414.598,12	171.001,83

Notificação de Lançamento (processo digital, fls. 25 e 26):

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 168.794,87 referente As fontes [...].

Fl. 9 da Resolução n.º 2402-000.999 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18239.001527/2008-99

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	414.598,12
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	414.598,12
4) Desconto Simplificado (Linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 9.400,00)	9.400,00
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	405.198,12
6) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	106.352,58
7) Total de Imposto Pago Declarado	171.001,83
8) Glosa de Imposto Pago	168.794,87

A decisão de origem julgou a improcedente a impugnação por falta de comprovação da efetiva quantia levantada no ano-calendário de 2004, bem como do IRRF a ela correspondente, mas ressaltou que o suposto restabelecimento da referida dedução teria de considerar a proporcionalidade dos rendimentos efetivamente oferecidos à tributação, consoante os seguintes excertos (processo digital, fls. 208 e 209):

No ano calendário 2004, foi expedido alvará de levantamento em favor da contribuinte, no valor histórico de R\$565.233,35, atualizado no momento do resgate para R\$568.813,08 (fl.198).

Do exame de comprovantes de fls. 195/196, depreende-se que a contribuinte repassou a seu advogado, Fernando Ribeiro Coelho (petição de fl.103 é do escritório Fernando Coelho Advogados Associados), a quantia de R\$183.700,78, e recolheu CPMF de R\$2.161,48, restando o valor líquido de R\$382.950,82, que foi o valor depositado em sua conta e ofertado à tributação em sua Declaração de Ajuste (fl.174).

Ocorre que esse é o valor líquido recebido e o contribuinte deve informar o valor bruto na Declaração de Ajuste, ou seja, o valor líquido acrescido do IRRF. Isto porque, ofertando o rendimento líquido, o contribuinte se beneficiaria em dois momentos do valor do IRRF: ao excluí-lo do rendimento recebido e ao compensá-lo com o imposto devido. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 7.713/1988:

[...]

A inclusão dos rendimentos omitidos não pode ser levada a efeito por esta instância de julgamento, uma vez que está fora da sua competência agravar a exigência inicial.

Não obstante, não tendo a contribuinte ofertado o rendimento integralmente à tributação, se for o caso do restabelecimento do IRRF, este ficará limitado a mesma proporção dos rendimentos tributados.

Quanto à comprovação da retenção e do recolhimento do IRRF, a contribuinte apresenta alvarás de levantamento em favor da Fazenda Nacional (fls. 189/190 e 193/194).

Ocorre que tais recolhimentos decorrem do total de IRRF apurado na ação trabalhista, sem que se possa definir, com os documentos apresentados, na impugnação e em resposta à intimação efetuada, qual o IRRF correspondente ao valor levantado em agosto de 2004, sobre o qual recai o lançamento. Vejamos.

Em 28/01/2004, foi emitida sentença de liquidação, ratificando o valor bruto a ser pago à reclamante, de R\$968.340,56 (fl. 92), apontado em laudo pericial (fls. 83/91), desacompanhado de planilha de cálculos. Nesse cálculo, o IRRF consignado pelo perito foi de R\$53.153,23 (fl.89), bem abaixo do valor compensado pela contribuinte, de R\$168.794,87. Note-se que o IRRF indicado pelo perito corresponde ao valor total calculado como devido à reclamante.

Ocorre que a reclamada opôs embargos à execução (fls.93/99), contestando tais cálculos, o que ensejou a decisão de fls. 110/116, posteriormente anulada por meio do Agravo de Petição (fls.121/128).

Em 29/06/2006, o perito judicial apresentou novos cálculos (fls. 130/135). Nesse novo cálculo, consta o IRRF correspondente ao valor total devido à reclamada, de R\$55.855,83, para o qual foi expedido o alvará judicial nº 0863/2010 (fls. 193/194). Esse IRRF está vinculado a rendimentos de R\$1.134.550,71, atualizados para

Fl. 10 da Resolução n.º 2402-000.999 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18239.001527/2008-99

30/06/2006. Nesse ponto, cabe esclarecer que o valor de R\$116.234,28, apontado pela contribuinte em sua impugnação, trata-se do valor do INSS e não de IR.

O recolhimento de IRRF adicional em 2011 (fls. 189/190) denota que os novos cálculos apresentados ainda foram questionados.

As peças processuais citadas demonstram que a contribuinte não levantou a quantia integral reclamada em 2004, existindo a parte controversa que, ainda em 2006, estava sendo discutida. Do andamento processual, obtido na internet, verifica-se que outros alvarás de levantamento foram expedidos, sem que se possa definir seus beneficiários e valores (fls. 178/186).

No recurso voluntário, além das alegações atinentes à incidência do IRPF sobre juros moratórios e da tributação sobre o montante recebido acumuladamente, e não pelo regime de competência, a Recorrente ratifica, entre outros, a seguinte alegação posta em sua impugnação (processo digital, fl. 222):

Tais EMBARGOS À EXECUÇÃO questionavam apenas parte dos valores declarados como duvidosos e indevidos pelo Banco Reclamado, tendo sido dos valores incontroversos emitido o competente ALVARÁ JUDICIAL DE PAGAMENTO no montante de R\$ 382.950,82 (trezentos e oitenta e dois mil novecentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), tendo permanecido retido à ordem do MM. Juízo Trabalhista a importância de R\$ 168.794,87 (cento e sessenta e oito mil setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), depositados no Banco do Brasil, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, não tendo sido recolhidos aos cofres da União por determinação do MM. Juízo da 16ª Vara do Trabalho, Juiz Titular Senhor Doutor Ricardo Areosa, face ao seu entendimento doutrinário e dogmático sobre quem seria o sujeito tributário obrigado a recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte, enquanto não fosse exatamente verificado o valor devido à título de IRRF.

Do que se viu, entendo razoável a documentação apresentada na fase recursal ser analisada na Unidade Preparadora, que deverá identificar o IRRF referente aos valores tributáveis efetivamente levantados pela Recorrente no ano-calendário de 2004, bem como efetuar o rateio proporcional aos rendimentos oferecidos à tributação, consoante registrou a decisão de origem.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONVERTER o presente julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil analise a documentação apresentada na fase recursal, consolidando o resultado do correspondente exame em informação fiscal, na qual deverá ser apontada, de forma conclusiva, a totalidade do imposto retido referente aos valores efetivamente levantados no ano-calendário de 2004, desta sendo destacada a proporção do IRRF correspondente aos rendimentos oferecidos à tributação.

Fl. 11 da Resolução n.º 2402-000.999 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18239.001527/2008-99

A Contribuinte deverá ser cientificada do resultado da presente diligência, para, a seu critério, apresentar manifestação em 30 (trinta) dias.

Ao final, retornem os autos à apreciação deste Conselho.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz